



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110082-04.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Severina Alves de Souza  
**ADVOGADO** : Mário Gomes de Araújo Júnior, OAB-PB 6.771  
**APELADA** : UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico  
**ADVOGADO** : Hermano Gadelha de Sá, OAB-PB 8.463  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Josivaldo Félix de Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RECUSA DE FORNECIMENTO DE STENT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONSIDERANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE A DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO NESTE PONTO. DANOS EVIDENCIADOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, PARA CONDENAR A APELADA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A recusa injustificada do fornecimento de *Stent* causa danos morais, pois quando realizou o contrato com a Operadora de Plano de Saúde, o fez visando a pronta assistência médica e hospitalar, quando dela necessitasse, imprescindível para o restabelecimento de sua saúde.

- A alegação de que inexistiu dano moral parece ser totalmente desprovida de razoabilidade, pois é evidente o dano moral experimentado pelo paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.178.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEVERINA ALVES DE SOUZA contra Sentença de fls. 130/135, proferida do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em face da UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Promovido ao fornecimento de *stent* indicado pelo profissional médico, para procedimento cirúrgico de angioplastia, negando, por outro lado, o pedido concernente aos danos morais.

Nas razões do Recurso, fls. 138/148, a Apelante sustentou que a recusa injustificada da Apelada causou-lhe dano moral, razão pela qual, pugnou pelo provimento do Recurso para que ela seja condenada ao pagamento indenizatório, relativo aos danos morais sofridos, assim como honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 150/156, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 164/169, pelo provimento do Recurso Apelarório, reformando-se a Decisão para condenar a UNIMED ao pagamento de uma indenização por danos morais, bem como para readequar a condenação em custas e honorários advocatícios.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A controvérsia instalada diz respeito a existência de danos morais indenizáveis, sofridos pela Apelante, diante da conduta da Apelada em recusar o fornecimento de insumo imprescindível para a realização de procedimento cirúrgico que precisava se submeter.

Merece reparo a Sentença *a quo*.

O objetivo contratual da assistência médica comunica-se,

necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente, confrontando-se com o princípio da boa fé qualquer limitação contratual que impeça a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada.

Assim, a recusa injustificada para o fornecimento de tratamento médico causa danos morais, considerando que, no momento em que o consumidor realizou o contrato com a Operadora de Plano de Saúde, tinha em mente que receberia a cobertura necessária para o pronto restabelecimento de uma eventual enfermidade, de maneira que a recusa no atendimento, ou no fornecimento de insumos necessários à realização do procedimento, frustra a boa fé contratual do consumidor, que se vê desamparado pela Instituição, cujos os serviços ele comprou para serem usados em momento como estes.

Ademais, o plano de saúde pode até estabelecer quais doenças estão cobertas, mas jamais pode restringir o tratamento a que deve se submeter o paciente para obter a esperada cura.

Desse modo, o argumento de que inexistiu dano moral não encontra ressonância da lógica do microssistema consumerista, pois é evidente o dano moral experimentado pelo paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada, incidindo, no caso, a responsabilidade objetiva da Operadora do Plano de Saúde/fornecedora do serviço.

A Recorrente viu frustrada sua legítima expectativa de obter seu tratamento de saúde, remetendo-se, assim, a um dano de natureza subjetiva, que atingiu a esfera da intimidade psíquica da Suplicante, tendo, como efeito, os sentimentos de angústia e frustração, restando, assim, evidenciado o dever de indenizar.

Fixado o dever de indenizar, passo a análise do valor indenizatório.

Como é sabido, a reparação não visa recompor a situação

jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como a situação financeira do ofendido e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

No caso, demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, entendo que o valor deve ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que este atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos honorários sucumbenciais e custas processuais, ante a alteração do julgado, estes devem ser suportados pela Unimed/Promovida em sua integralidade. Arbitro os honorários de sucumbência, conforme art. 85, §2º, do NCPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **PROVEJO o Apelo para julgar procedente o pedido referente à indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assim como arbitro os honorários de sucumbência, conforme art. 85, §2º, do NCPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.

**Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**